



**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO**

INTERESSADO: Ministério da Educação		UF: DF
ASSUNTO: Delegação de competência à Secretaria de Estado da Educação do Paraná para coordenar e executar os exames supletivos para brasileiros residentes no exterior em 2002, conforme art. 14 da Resolução CNE/CEB 01/00		
RELATOR: Carlos Roberto Jamil Cury		
PROCESSO Nº: 23001.000153/2002-12		
PARECER Nº CNE/CEB 35/2002	COLEGIADO: CEB	APROVADO EM: 02.09.2002

I – RELATÓRIO

Pelo Ofício MEC/GM/AI 120/02, datado de 21 de agosto de 2002, o Sr. Ministro de Estado da Educação encaminhou ao Conselho Nacional de Educação o Memorando 371, de 19 de agosto de 2002, pelo qual a Assessoria Internacional do MEC solicita a *adoção das providências necessárias à emissão de Parecer autorizando a Secretaria de Estado da Educação do Paraná a coordenar e executar os exames supletivos para brasileiros residentes no exterior em 2002.*

Também por meio do FAX/MEC/GM/AI 359/02, de 21 de agosto de 2002, a Embaixadora Vitória Alice Cleaver, chefe da Assessoria Internacional do MEC, reiterando os termos da solicitação ministerial supramencionada requereu para o mesmo Parecer o estabelecimento da *cobrança de taxa de inscrição aos exames, a ser fixada no Edital que se encontra em preparação pela Secretaria de Educação do Paraná.*

• **Mérito**

O art. 14 da Resolução CNE/CEB 01, de 5 de julho de 2000, diz:

A competência para a validação de cursos com avaliação no processo e a realização de exames supletivos fora do território nacional é privativa da União, ouvido o Conselho Nacional de Educação.

Os Ofícios supramencionados preenchem os requisitos do art. 14 da Resolução CNE/CEB 01/00.

Por outro lado, sendo competência privativa da União esta atribuição, sendo as competências privativas passíveis de delegação, de

acordo com o Parágrafo único do art. 22 da Constituição Federal, a Secretaria de Estado da Educação do Paraná, até por já ter sido anteriormente incumbida desta missão, preenche os requisitos necessários para dar conta desta tarefa. Trata-se, pois, de uma tarefa compatível com o regime de cooperação recíproca.

Quanto ao aspecto relativo à cobrança de taxas que financiarão os custos da realização dos exames, cumpre dizer que a legislação que estabelece a gratuidade de exames supletivos da educação de jovens e adultos aplica-se aos realizados em território nacional. Será, pois, compreensível que os custos da realização de exames, cuja oferta fora dos limites territoriais do país não é obrigatória aos poderes públicos, possam ser cobertos com módicas taxas pelos utentes deste serviço.

II – VOTO DO RELATOR

À vista do exposto, voto favoravelmente pela delegação à Secretaria de Educação do Estado do Paraná da competência estabelecida no art. 14 da Resolução CNE/CEB 01, de 5 de julho de 2000.

Brasília(DF), 02 de setembro de 2002.

Conselheiro Carlos Roberto Jamil Cury – Relator

III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Básica aprova por unanimidade o voto do Relator.

Sala das Sessões, em 02 de setembro de 2002

Conselheiro Carlos Roberto Jamil Cury – Presidente

Conselheiro Nelio Marco Vincenzo Bizzo – Vice-Presidente